

O TRIBUNAL DO JÚRI ENFRAQUECIDO PELAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE JURY COURT WEAKENED BY THE DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT

Lenio Luiz Streck¹  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil
lenio@unisinos.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.14991084>

Resumo: Em análise à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Tribunal do Júri, partindo de uma visão qualitativa, é perceptível que há uma relativização de determinadas normas constitucionais e de direitos individuais. A partir dessa análise, é possível indagar o seguinte: de que modo uma garantia pode ser analisada contra o réu? O presente artigo analisa as implicações da decisão do STF sobre a execução imediata da pena nas condenações do Tribunal do Júri, estabelecida pelo “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019) e modificada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340. A decisão, que permitiu a execução imediata de qualquer condenação do Júri, independentemente da pena, rompe com o princípio da presunção de inocência, contradizendo precedentes da Corte.

Palavras-chave: direitos fundamentais; presunção de inocência; hermenêutica jurídica.

Abstract: By analyzing the most recent case law of the Supreme Court of Brazil on the Jury Court from a qualitative perspective, it is perceptible that there is a relativization of certain constitutional norms and individual rights. From this analysis, the following question arises: How can a guarantee be examined against the defendant? This article examines the implications of the Supreme Federal Court’s decision on the immediate execution of sentences in Jury Court convictions, established by the “Anticrime Package” (Law 13,964/2019) and later modified by the Court in Extraordinary Appeal 1,235,340. The decision, which allowed the immediate execution of any Jury Court conviction, regardless of the sentence, breaks with the principle of the presumption of innocence, contradicting precedents of the Court.

Keywords: fundamental rights; presumption of innocence; legal hermeneutics.

1. Introdução

O sistema penal brasileiro tem sido marcado por constantes debates entre garantismo e eficácia punitiva. A Lei 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, alterou o Código de Processo Penal (CPP), incluindo a possibilidade de execução imediata da pena em condenações do Tribunal do Júri superiores a 15 anos, o que gerou intensa discussão e culminou no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.235.340 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que modificou o dispositivo como se legislador fosse, ao estabelecer a exequibilidade imediata de qualquer decisão condenatória do Júri, independentemente da pena, eliminando o mínimo de 15 anos. Isto é, de um *habeas corpus* que buscava

a não validade da limitação de 15 anos resultou um RE que transformou esse limite em um “não limite”.

Esse entendimento sinaliza uma inflexão na jurisprudência da Corte, que, até então, reforçava a presunção de inocência como princípio basilar do sistema, e contraria o precedente oriundo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54. Dessa forma, a decisão não apenas relativiza um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, como contraria o próprio precedente do STF.

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente os impactos de recentes decisões do STF sobre o júri. Visivelmente, há uma fragilização do júri em marcha.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos (RS) e Unesa (RJ). Membro do IAB, da ABDConst e da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>.

2. O RE 1.235.340 (Tema 1.068) e a violação do precedente oriundo das ADCs 43, 44 e 54

O Pacote Anticrime alterou o art. 492 do CPP para incluir o §4º, com a seguinte disposição: “A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”. Ou seja, o novo dispositivo permitiu a execução imediata da sentença condenatória proferida no âmbito do Tribunal do Júri quando a pena for igual ou superior a 15 (quinze) anos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Trata-se, portanto, da relativização do direito fundamental à presunção de inocência, previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que, conforme o próprio inciso, somente finaliza com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória¹.

A discussão acerca do dispositivo que alterou o art. 492 do CPP foi levantada incidentalmente, chegando ao STF por meio do RE 1.235.340, interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina. Foi reconhecida a repercussão geral do caso, que ensejou o Tema 1.068, que, por sua vez, discutiu, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal, se a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença.

No *leading case*, o Ministério Público havia interposto o recurso contra acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, condenado pelo Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo crime de feminicídio. O STJ havia aplicado a jurisprudência sobre a ilegalidade da prisão fundada apenas na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar sem a confirmação da condenação por colegiado de segundo grau ou o esgotamento das possibilidades de recursos.

Contudo o Supremo Tribunal reformou a decisão, conhecendo e provendo o RE, e estabeleceu a tese de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Isso porque, conforme a decisão, a exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas sim na soberania dos seus veredictos. Nesse sentido, seria incompatível com a Constituição a legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão.

Assim, o Supremo viu uma “inconstitucionalidade reversa”, e entendeu pela necessidade de interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º. O primeiro problema é que não caberia, no caso, interpretação conforme o conceito corrente da referida técnica.

Entre os fundamentos utilizados pelos Ministros, afirmou-se que “é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas”, e que:

[...] não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução imediata da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. É que, diferentemente do que se passa em relação aos demais crimes, nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri (Brasil, 2024a, p. 3).

Afirmaram, ainda, que “Viola sentimentos mínimos de justiça, bem como a própria credibilidade do Poder Judiciário, que o homicida condenado saia livre após o julgamento, lado a lado com a família da vítima” (Brasil, 2024a).

Veja-se, com isso, que os três argumentos citados são de cunho consequentialista e de correção moral da lei. Afinal, não haveria maiores problemas em violar a presunção de inocência nesse caso porque “é estatisticamente irrelevante o número de condenações pelo Tribunal do Júri que vêm a ser invalidadas”. Da mesma forma, não há violação da presunção de inocência porque “nenhum tribunal tem o poder de substituir a decisão do júri” (ignorando a possibilidade de haverem nulidades no julgamento).

Há, também, elementos voluntaristas no argumento. Veja-se: garantir a presunção de inocência “viola sentimentos mínimos de justiça” e a “credibilidade do Poder Judiciário”. Para o STF, esses valores estão acima do cumprimento da presunção de inocência — precedente vinculante (ADCs 43, 44 e 54). Não há, contudo, sequer como demonstrar o que são “sentimentos mínimos de justiça” ou a “credibilidade do Poder Judiciário”. Qual a régua para medir esses sentimentos? A credibilidade do Judiciário não está relacionada com o cumprimento dos direitos fundamentais? O Judiciário não possui uma função contramajoritária?

Essas questões serão mais desenvolvidas no próximo tópico. No momento, registro que os únicos Ministros que votaram por negar provimento ao RE e declarar a inconstitucionalidade da nova redação determinada pela Lei 13.964/2019 ao art. 492 do CPP foram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que propuseram a tese de que a Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados. Essa, portanto, a decisão acertada, que não foi adotada pela Suprema Corte.

Na realidade, o Direito Processual Penal e a Constituição nunca proibiram que a prisão ocorra antes do trânsito em julgado, mas, para que isso possa ocorrer de forma regular, é necessário que estejam preenchidos os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP. Parece muito simples isso, conforme explicaram os Ministros dissidentes.

Nunca se falou em vedar a possibilidade de prisões provisórias. As prisões preventivas estão em vigor e podem ser decretadas quando cumpridos seus requisitos pela lei processual. Isso, no entanto, foi ignorado na decisão do Supremo.

Além disso, o RE interposto pretendia apenas que o limite de quinze anos fosse cumprido. No entanto o Supremo foi além, ao retirar o limite de quinze anos e criar uma regra nova, que prejudica o condenado mais do que o próprio legislador havia imaginado. Houve, portanto, uma espécie de declaração de “inconstitucionalidade *in malam partem*”.

Há, portanto, por parte do próprio STF uma relativização do direito fundamental à presunção de inocência, sob o fundamento de soberania dos veredictos.

Deve-se destacar, ainda, o modo como a decisão do STF ignorou o precedente vinculante das ADCs 43, 44 e 54, de 2019. Por maioria, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena.

As ADCs 43, 44 (da qual fui um dos subscritores em nome do CFOAB e acerca da qual fiz sustentação oral em plenário) e 54 foram um avanço na luta a favor da presunção de inocência.

3. Percepção pessoal do julgador vale mais que a Constituição Federal?

Nesse contexto, tem-se que o STF deveria ter afastado o Tema de plano, na medida em que já havia precedente (ADCs 43, 44 e 54) sobre a questão, não cabendo repercussão geral. Caberia, sim, pelo inverso, isto é, para discutir se o limite de quinze anos não contrariava o precedente vinculante em controle concentrado.

Afinal, resguardadas as hipóteses de prisão cautelar, o STF havia decidido que não há execução antecipada. Por que no júri haveria? É isso que o STF deveria ter discutido.

No entanto a Corte fez o contrário: efetuou um controle de constitucionalidade às avessas (reverso) e ampliou a incidência da norma. Legislou. E de forma inconstitucional. Contra ele mesmo. Contra um precedente vinculante.

Ou seja, saiu-se de um problema (a inconstitucionalidade de execução de pena para crimes com mais de quinze anos de pena) para um maior ainda (a possibilidade de execução imediata de qualquer condenação). O STF criou a hipótese de prisão obrigatória em face da decisão condenatória do júri, eliminando a presunção da inocência.

O voto vencedor do Ministro Relator Roberto Barroso mais uma vez trouxe à tona o debate sobre a ponderação. Na visão do Presidente da Suprema Corte, "A presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes" (**Brasil**, 2024a, p. 12). E segue o Ministro:

No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença, e o Tribunal de segundo grau não pode substituir-se à deliberação dos jurados (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos a que ela visa resguardar (CF/1988, arts. 5º, caput e LXXVIII, e 144), notadamente a vida humana (**Brasil**, 2024a, p. 12).

Percebe-se, portanto, que a ponderação feita está eivada de subjetividade, na medida que a decisão, por ser soberana, não significa que o constituinte intencionou uma sobreposição às demais garantias, muito menos a mais cara ao devido processo legal, a da presunção de inocência dos réus. Não constam na Constituição prisões automáticas. Pelo contrário, fala-se em respeito ao devido processo e ao duplo grau de jurisdição. Respeitando a presunção de inocência.

Mais do que isso, a ponderação proposta por **Robert Alexy** (2005) não se opera dessa maneira absolutamente discricionária defendida em julgados diversos do Supremo (e Tribunais inferiores), em que, em face de uma (suposta) colidência de dois princípios, caberia ao juiz escolher qual deve ser usado com maior intensidade e qual deve ser usado com menor intensidade.

Muito se atribui a **Alexy** (2005) coisas que ele não disse. Mais do que isso, para que se use adequadamente as suas proposições, há uma fórmula-peso muito específica que nunca é aplicada nesses julgamentos. Não há relação desse modo de aplicação da ponderação com aquilo que consta na obra de Alexy. A menos que o STF esteja falando de outro tipo de ponderação, talvez àquela pregada por **Philipp Heck** (1947) quem, na Jurisprudência dos Interesses, falou do tema como *Abwägung*.

Assim, é preciso fazer justiça a **Alexy** (2005): sua tese não envolve essa "escolha direta". Aliás, em **Alexy** (2005) não há aplicação direta de princípios. A ponderação será o modo de resolver os conflitos jurídicos em que há colisão de princípios, num procedimento composto por três etapas: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas; a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação), com seguinte redação: "[...] quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro" (**Alexy**, 2008, p. 593).

A resposta obtida pela ponderação resultará numa norma de direito fundamental atribuída (*zugeordnete Grundrechtsnorm*), uma

regra que deverá ser aplicada subsuntivamente ao caso concreto (e que servirá para resolver também outros casos).

No caso do Ministro Barroso, sequer se fez esse cotejo. Ao dizer que "a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade" ou que "o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal" (**Brasil**, 2024a, p. 12) não estabelece qualquer parâmetro. Com todas as críticas que se podem fazer a Alexy, a ponderação no Brasil fica muito aquém de sua teoria, limitando-se a uma mera expressão da discricionariedade ou voluntarismo judicial.

Em outra parte de seu voto, o Ministro Barroso diz que não há incompatibilidade entre o que foi decidido nas ADCs e o seu voto. Só que ele faz isso amparado em um voto que restou vencido nas ADCs. Onde fica a tão propalada "colegialidade", utilizada, aliás, tempos atrás, para negar o *habeas corpus* impetrado por Luiz Inácio Lula da Silva?

Um precedente não nasce precedente, torna-se. E torna-se a partir da reconstrução interpretativa efetuada a partir da *holding* estabelecida ao analisar o caso concreto. Se, no *common law*, uma das principais questões ainda hoje é a identificação do que é *ratio decidendi* de um precedente, uma certeza há: ela não pode ser construída a partir de um voto que foi derrotado, porque ele não constitui passo necessário para solução do caso concreto.

No caso desse RE, o Ministro Barroso diz que a Constituição estabelece a soberania dos veredictos e que a decisão de mérito não pode ser modificada pelo Tribunal de Justiça, substituindo a decisão dos jurados pela do Tribunal. Está correto. No entanto a soberania dos veredictos é garantia do cidadão. Afinal, se é admitido que o júri decida por íntima convicção, deve-se admitir a possibilidade de que, por íntima convicção, o júri absolva o réu. Inclusive por clemência. Como sindicá-la a íntima convicção?

4. É proibido absolver por clemência, porém é permitido condenar por vingança?

Mais uma demonstração de que a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema da presunção de inocência é instável e discricionária, foi o julgamento pelo qual o STF fixou tese com repercussão geral no julgamento do ARE 1.225.185 (Tema 1.087), sobre recurso de apelação em casos de decisão por Tribunal do júri, com o seguinte teor:

É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2. O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos (**Brasil**, 2024b, p. 5).

O Tema 1.087 envolve caso em que o júri reconheceu a materialidade e a autoria de tentativa de homicídio, porém absolvendo o réu por clemência. Afirmou o Ministro Fachin:

Não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal *ad quem*, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri (**Brasil**, 2024a, p. 89).

Algumas perguntas precisam, então, ser feitas: do julgado, presume-se que, em caso de absolvição por clemência (ou seja, mesmo contrária às provas nos autos) poderá a acusação manejar recurso de apelação.

Porém, quando houver condenação contrária às provas nos autos, em que o júri, por exemplo, condena o réu por vingança, haverá direito igual ao acusado de recorrer e buscar um novo júri? Trata-se de um precedente que favorece apenas o acusador? Se sim, e parece que é, trata-se de um precedente absolutamente inconstitucional. Trata-se de uma tipologia *pro societate*. Mas o direito não age sob a égide do *in dubio pro reo*, coisa que se sabe desde a mitologia grega?

O Tema 1.087 chama atenção por essas razões. Se o Tribunal do Júri também puder condenar o réu de forma alheia às provas dos autos, como ficará a possibilidade de *distinguishing* nesses casos? Teria o Supremo Tribunal pensado no inverso da tese aprovada?

Nas teses editadas dizendo que a prisão pode ser feita em qualquer hipótese após o veredito do júri e neste caso da vedação da clemência para o caso de absolvição, como será possível fazer *distinguishing* e obedecer ao art. 315, §2º, inciso VI, do CPP? É possível fazer *overruling* de uma tese? Parece que só o próprio editor da tese é que pode "superar" a própria tese. Urge, pois, que o STF faça uma revisão dessas duas teses.

Assim, qual seria o cotejo entre (i) a decisão que coloca a soberania dos vereditos como absoluta, a ponto de "superar" o precedente da presunção da inocência e (ii) a decisão que rebaixa a soberania dos vereditos, a ponto de admitir revisão de decisão que absolve alguém por clemência? Trata-se de um oxímoro jurídico, que põe uma contradição, ainda que a Constituição não admita oxímoros. A soberania não pode ser tudo e, logo depois, nada.

A soberania do júri é garantia do réu, antes de ser da sociedade. O júri está no capítulo das garantias processuais do cidadão.

Existem espécies de soberania? Esse é o cotejo que necessita ser feito. O STF entendeu que, entre a presunção da inocência e a soberania dos vereditos, vale mais a soberania. Não há qualquer argumento jurídico-constitucional que sustente essas duas decisões.

5. Considerações finais

Perceba-se que, analisando a jurisprudência mais recente do STF sobre o Tribunal do Júri, partindo de uma visão qualitativa, é perceptível o nível preocupante de relativização de determinadas normas constitucionais e de direitos individuais, sob um certo jargão denominado de "*in dubio pro societate*", que, aliás, embora conste na doutrina criterialista, não existe na legislação. Já nos anos 1980–90 escrevi acerca da inexistência desse axioma.

A decisão do Supremo Tribunal no RE 1.235.340 representa um retrocesso no que se entende por presunção de inocência. Ao retirar o limite de 15 anos — que já era inconstitucional em si — o STF usurpou a função de legislar. As coisas têm de ser chamadas pelo nome que têm. Não respeitou seu próprio precedente vinculante.

O Direito não pode ser reduzido a uma questão de conveniência política ou de resposta a anseios punitivistas da sociedade. É essencial que o debate sobre a presunção de inocência seja conduzido com base em parâmetros previsíveis, respeitando-se a hierarquia das normas e o papel do legislador, evitando-se que o STF atue como poder constituinte derivado e, assim, subverta a ordem constitucional vigente.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

STRECK, Lenio Luiz. O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 5-8, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14991084. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035)

publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035. Acesso em: 1 abr. 2025.

Nota

¹ Art. 5º, LVII, Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Referências

ALEX, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 12 set. 2024a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>. Acesso em: 8 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo 1.225.185 Minas Gerais*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 3 out. 2024b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5745131>. Acesso em: 8 mar. 2025.

HECK, Philip. *Interpretação da lei e jurisprudência dos interesses*. Tradução: José Osório. São Paulo: Saraiva, 1947.

STRECK, Lenio Luiz. O STF, a prisão no júri e o voto equivocados do ministro Luís Roberto Barroso. *Consultor Jurídico*, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Autor convidado